

PROJETO DE LEI nº de 2017
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a contribuição social sobre lucro líquido dos agentes financeiros, com o objetivo de atender exclusivamente à manutenção da seguridade social, conforme previsão da alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

I - 30% (trinta por cento), até 31 de dezembro de 2020 no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e 2001. " (NR)

Art. 3º As receitas advindas desse incremento na taxa de cobrança da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas deve ser usada integralmente para a manutenção da seguridade social prevista na alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não sendo objeto de leis em vigor que tratam da desvinculação de receitas da união.

Art. 4º O aumento da contribuição de que trata essa Lei só poderá ser cobrada após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto à universalização do acesso e à expansão da cobertura.

Recentemente, duas alterações na Constituição Federal afetaram a viabilidade da Seguridade Social comprometendo de maneira significativa suas fontes de receita: a Emenda Constitucional 55, que impõe um teto aos gastos públicos pelos próximos 20 anos e a Emenda Constitucional 93, que prorroga até 2023 a Desvinculação de Receitas da União (DRU), e também estabelece a desvinculação de receitas dos estados, Distrito Federal e municípios.

A Emenda Constitucional 55/2016 tem o objetivo de limitar o crescimento das despesas do governo. Segundo a medida, o governo, assim como as outras esferas, poderá gastar o mesmo valor que foi gasto no ano anterior, corrigido apenas pela inflação.

A inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é a desvalorização do dinheiro, ou seja, quanto ele perde de poder de compra num determinado período.

Apenas para 2017 o limite orçamentário das despesas primárias – aquelas que excluem o pagamento de juros da dívida – será o total gasto em 2016 corrigido por 7,2%. De 2018 em diante, o limite será o do ano anterior corrigido pela variação do IPCA de 12 meses do período encerrado em junho do ano anterior. No caso de 2018, por exemplo, a inflação usada será a colhida entre julho de 2016 e junho de 2017.

Ou seja, não haverá aumento real de despesa, o que na prática impede novos investimentos e novos gastos, congelando os recursos constitucionais com a Seguridade Social além de desacelerar a economia e o aumento do desemprego, e da economia informal provocando diminuição das Receitas Previdenciárias tanto de contribuições dos trabalhadores como das contribuições constitucionais como a CSLL.

A Emenda Constitucional 93/2016 prorroga até 2023 a permissão para que a União utilize livremente parte de sua arrecadação além de ampliar seu percentual de 20% para 30% de todos os impostos e contribuições sociais federais. A emenda também institui a Desvinculação de Receitas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios (DREM) -, que prevê a utilização livre de 30% das receitas relativas a impostos, taxas e multas, não sendo aplicada às receitas com efeitos a partir de janeiro de 2016.

Assim, além de aumentar a desvinculação das receitas, não cuidou de preservar as receitas destinadas à seguridade social como fez para as destinadas à saúde e à educação.

Com essa alteração o governo pôde realocar livremente 30% das receitas obtidas com taxas, contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico (Cide), que hoje são destinadas, por determinação constitucional ou legal, a órgãos, fundos e despesas específicos. A expectativa é que a medida libere R\$ 117,7 bilhões para uso do Executivo apenas em 2016, sendo R\$ 110,9 bilhões de contribuições sociais, R\$ 4,6 bilhões da Cide e R\$ 2,2 bilhões de taxas.

Ou seja, a prorrogação para 2023 e o aumento do percentual da DRU de 20% para 30% retiraram recursos preciosos da seguridade social quando desvinculou 30% das receitas da CSLL sem ressalvar nessa medida as receitas previdenciárias.

Ressalte-se ainda que o constituinte originário se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando o uso de recursos da CSLL para permitir a manutenção da seguridade social alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Assim, de modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, o aumento da CSLL de 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1 de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1 de janeiro de 2019; para 30% até 31/12/2020. Esse aumento se dará no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e dos:

- I. os bancos de qualquer espécie;

- II. distribuidoras de valores mobiliários;
- III. corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV. sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V. sociedades de crédito imobiliário;
- VI. administradoras de cartões de crédito;
- VII. sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX. associações de poupança e empréstimo;

O projeto também se preocupa em garantir que esse incremento de receita da contribuição sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas deve ser usado integralmente para a manutenção da seguridade social prevista na alínea c do Inciso I do art. 195 da Constituição Federal, não sendo objeto de leis em vigor que tratam da desvinculação de receitas da união.

Diante do exposto, é pertinente e relevante a apresentação do presente projeto de lei.

Brasília, de setembro de 2017.

Deputado Federal André Figueiredo
(PDT/CE)